26/03/2026

Número: **1004400-76.2026.4.01.3100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJAP**
Última distribuição : **21/03/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O S SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI (IMPETRANTE)	ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
(PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIFAP (IMPETRADO)	
BELEM RIO SEGURANCA LTDA (LITISCONSORTE)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ (IMPETRADO)	
PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90011/2025 - UNIFAP (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2246189299	25/03/2026 14:21	Decisão	Decisão	Interno

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
2ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1004400-76.2026.4.01.3100
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: O S SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - SP146230
POLO PASSIVO: (PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIFAP e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança cível com pedido de liminar, impetrado por O.S Serviços de Vigilância Ltda, em face de atos atribuídos ao Pregoeiro, ao Reitor da Fundação Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) e demais autoridades envolvidas no procedimento licitatório, tendo como litisconsorte a empresa Belém Rio Segurança Ltda, objetivando, em síntese, a anulação de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2025.

Alega a parte autora que participou do certame licitatório destinado à contratação de serviços continuados de vigilância armada para a UNIFAP, sustentando que a empresa vencedora apresentou proposta em desconformidade com o edital, por não incluir integralmente encargos trabalhistas, especialmente o Descanso Semanal Remunerado (DSR) incidente sobre parcelas noturnas, em afronta ao item 5.3 do instrumento convocatório e às normas aplicáveis.

Narra que, apesar da identificação dessa inconsistência pela área técnica, a empresa Belém Rio Segurança Ltda foi classificada e posteriormente declarada vencedora. Aduz que houve tratamento desigual entre os licitantes, com concessão de prazos distintos para diligências (2 horas para outros licitantes e 24 horas para a vencedora), bem como realização de diligência sigilosa, sem publicidade, permitindo a correção da proposta após a fase adequada do certame.

Sustenta que interpôs recurso administrativo, no qual apontou a supressão de custos trabalhistas e a inexequibilidade da proposta vencedora, instruindo-o com manifestação sindical e documentos comprobatórios. Afirma, contudo, que o recurso foi indeferido pelo pregoeiro, que manteve a habilitação da empresa vencedora, mesmo após a realização de diligência posterior para ajuste da planilha.

Relata que a decisão administrativa considerou aplicável o art. 59-A da CLT, entendendo que, na jornada 12x36, não seria devido o pagamento destacado de DSR sobre parcelas noturnas, mantendo-se a

regularidade da proposta. Posteriormente, o certame foi homologado pela autoridade superior (Reitor da UNIFAP).

A parte impetrante aponta, como fundamentos do writ, a violação aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e vinculação ao edital, bem como a ocorrência de alteração indevida da proposta após a fase de classificação.

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da adjudicação, homologação e eventual execução contratual. No mérito, pleiteia a anulação da classificação da empresa Belém Rio Segurança Ltda e a retomada do certame conforme a ordem de classificação.

É o relatório.

A controvérsia submetida à apreciação judicial versa sobre a regularidade da aceitação da proposta vencedora em procedimento licitatório destinado à contratação de serviços continuados de vigilância armada com dedicação exclusiva de mão de obra, hipótese que atrai regime jurídico específico quanto à aferição da exequibilidade das propostas.

O enquadramento do objeto contratual como serviço com dedicação exclusiva de mão de obra decorre do próprio edital e dos elementos do certame, circunstância que impõe a observância não apenas das disposições gerais da Lei nº 14.133/2021, mas também das diretrizes técnicas estabelecidas na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, amplamente utilizada como parâmetro técnico-operacional na Administração Pública federal para esse tipo de contratação.

Nos termos do art. 17 da referida instrução normativa, tais serviços caracterizam-se pela disponibilização contínua de trabalhadores nas dependências da Administração, com fiscalização da alocação da força de trabalho, sendo imprescindível, para fins de análise da exequibilidade, a apresentação de planilha de custos e formação de preços apta a demonstrar, de forma discriminada, todos os encargos incidentes sobre a execução contratual.

O edital, em consonância com esse regime, estabeleceu que os preços ofertados deveriam contemplar todos os custos operacionais, encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e demais despesas incidentes, atribuindo ao licitante a responsabilidade integral pela composição de sua proposta.

A análise dos documentos constantes dos autos revela, em sede de cognição sumária, que a proposta da empresa litisconsorte, em sua conformação inicial, não contemplava de forma destacada determinadas rubricas relacionadas ao descanso semanal remunerado incidente sobre o adicional noturno e sobre a hora noturna reduzida, circunstância apontada pela própria equipe técnica da Administração, que recomendou a necessidade de correção ou justificativa.

Posteriormente, a Administração acolheu justificativa da licitante fundada no regime de jornada 12x36 previsto no art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, os elementos documentais indicam que, em momento subsequente, foi realizada nova diligência administrativa, com solicitação de adequação da planilha de custos mediante recomposição interna das rubricas, tendo sido consignada a inclusão expressa dos componentes relativos ao trabalho noturno, inclusive com reflexos de descanso semanal remunerado.

Esse aspecto revela, em análise preliminar, possível inconsistência entre a proposta originalmente aceita e a versão posteriormente ajustada, o que suscita dúvida plausível quanto à sua conformidade inicial com o edital e com os parâmetros normativos aplicáveis.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 64, que a diligência destina-se à complementação de informações ou ao esclarecimento de dúvidas, não se prestando à modificação substancial da proposta. A admissão de ajustes é admitida em caráter excepcional, desde que não implique alteração da essência da proposta nem comprometa a isonomia entre os licitantes.

A Instrução Normativa nº 5/2017, por sua vez, admite a correção de erros na planilha de custos sem alteração do preço final, desde que demonstrada a viabilidade da proposta. Contudo, essa previsão deve ser interpretada restritivamente, não autorizando a recomposição posterior de parcelas relevantes cuja ausência comprometa a própria estrutura econômica da contratação.

Nesse contexto, a posterior inclusão de rubricas trabalhistas anteriormente não destacadas, especialmente após a fase recursal, evidencia, em juízo de probabilidade, possível extrapolação dos limites da diligência administrativa, com potencial afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como à disciplina do art. 59 do mesmo diploma, que trata da conformidade e eventual desclassificação de propostas.

A plausibilidade jurídica da tese também se reforça diante de indícios de tratamento desigual entre os licitantes. Os elementos constantes dos autos indicam que determinados concorrentes receberam prazos significativamente mais exíguos para ajustes de suas propostas, ao passo que à empresa vencedora foi concedido prazo mais dilatado em momento posterior do procedimento.

Embora a Administração disponha de margem de atuação na condução do certame, tal discricionariedade encontra limites nos princípios da isonomia, da competitividade e da igualdade de condições entre os licitantes, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal. A conjugação entre prazos diferenciados e a possibilidade de recomposição substancial da proposta reforça, em análise inicial, a plausibilidade da alegação de quebra da paridade competitiva.

Também se mostra relevante a alegação de ausência de transparência em diligências realizadas fora da plataforma do certame, circunstância que, se confirmada, pode comprometer o princípio da publicidade e a rastreabilidade dos atos administrativos, exigências inerentes aos procedimentos licitatórios.

Diante desse conjunto, verifica-se a presença de elementos suficientes, em juízo de cognição não exauriente, para o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano igualmente se evidencia. Ainda que não haja, nos autos, confirmação inequívoca da formalização da adjudicação ou homologação do certame, é incontroverso que o procedimento licitatório avançou a estágio final, com definição de empresa vencedora, o que revela iminência de celebração contratual.

Tratando-se de serviço contínuo de vigilância armada com dedicação exclusiva de mão de obra, a eventual implementação do contrato possui potencial de produzir efeitos imediatos sobre a organização administrativa e sobre a força de trabalho vinculada à execução do serviço, com risco de descontinuidade, substituição abrupta de prestadora e repercussões trabalhistas relevantes.

A natureza do objeto contratual, associada à proximidade da contratação, evidencia risco concreto de consolidação de situação fática de difícil reversão, caso posteriormente reconhecida a invalidade do certame, caracterizando o periculum in mora.

À luz do princípio da proporcionalidade, a medida adequada consiste na suspensão dos efeitos dos atos subsequentes à declaração da vencedora, inclusive eventual adjudicação, homologação ou atos

preparatórios à contratação, bem como na vedação à celebração ou início de execução contratual, até ulterior deliberação judicial, preservando-se o estado de fato e de direito.

Ante o exposto, presentes, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Determino, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 6º, § 1º, do mesmo diploma legal, que a autoridade coatora promova a exibição integral dos documentos que instruem o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 90011/2025, incluindo, mas não se limitando, às propostas apresentadas, planilhas de custos e formação de preços, análises técnicas, registros de diligências, comunicações internas e externas, decisões administrativas e demais peças pertinentes à formação do convencimento administrativo, no prazo legal, ressalvada a hipótese de este juízo, após exame do conjunto documental já acostado, entender suficientes os elementos probatórios existentes para o deslinde da controvérsia.

Defiro, ainda, a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos dos atos praticados no âmbito do referido procedimento licitatório, especialmente aqueles subsequentes à declaração da empresa vencedora, incluindo eventual adjudicação e homologação, bem como para obstar a prática de quaisquer atos tendentes à formalização da contratação, até ulterior deliberação deste juízo.

Determino que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP seja intimada, com urgência máxima, para que se abstenha de promover a adjudicação e a homologação do certame, e, caso tais atos já tenham sido praticados, que se abstenha de celebrar contrato administrativo ou ata de registro de preços, bem como de dar início à execução contratual, sob pena de responsabilização.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.433.496/0005-13, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, para que, querendo, ingresse no feito e apresente manifestação, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal junto à entidade impetrada, para que acompanhe a demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à UNIFAP, por oficial de justiça, de forma **URGENTÍSSIMA**, acerca dos termos da presente tutela de urgência deferida.

Cumpra-se.

MACAPÁ, 25 de março de 2026.

ATHOS ALEXANDRE CAMARA ATTIÊ

Juiz Federal

Emitido em 26/03/2026

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22/2026 - PROAD (11.02.23)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 17/07/2026 17:04)
SELONIEL BARROSO DOS REIS
PRO-REITOR(A) - TITULAR
PROAD (11.02.23)
Matrícula: ###258#2

Visualize o documento original em https://sipac.unifap.br/documentos/ informando seu número: **22**, ano: **2026**, tipo: **MANDADO DE SEGURANÇA**, data de emissão: **17/07/2026** e o código de verificação: **d2fb27d2ea**

Emitido em 10/08/2026

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26/2026 - DSG (11.02.23.05.04)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/08/2026 11:19)
MARCUS LUIS SANTOS DE ASSIS
CHEFE DE DIVISAO
DSG (11.02.23.05.04)
Matrícula: ###278#5

Visualize o documento original em https://sipac.unifap.br/documentos/ informando seu número: **26**, ano: **2026**, tipo: **MANDADO DE SEGURANÇA**, data de emissão: **10/08/2026** e o código de verificação: **a04a44b0f7**